



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

VOTO

Interessado:	KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES
Cargo:	Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Assunto:	Pedido de Reconsideração de decisão sobre inexistência de conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013)
Relator:	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS E ARGUMENTOS RELEVANTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO E DAS CONDICIONANTES. INDEFERIMENTO.

1. Pedido de reconsideração em face do Voto da CEP que entendeu pela inexistência de conflito de interesses após o exercício de cargo, formulada por **KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES**, Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
2. Ausência de fatos novos e argumentos relevantes. Aspectos apontados insuficientes para alterar os fundamentos da decisão proferida.
3. Indeferimento do Pedido de Reconsideração.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por **KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES**, Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em face da deliberação da Comissão de Ética Pública (CEP), por ocasião de sua 275ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de maio de 2025, nos autos do Processo nº 00191.000387/2025-61.

2. Na referida deliberação, ao analisar a consulta acerca de possível conflito de interesses promovida pela interessada, entendeu-se pela inexistência de conflito, com condicionantes, nos termos do Voto nº 130, proferido por este Relator (6602332), conforme extrato da conclusão abaixo:

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado o conflito de interesses no exercício do cargo, nos estritos termos apresentados nesta consulta, **VOTO** por autorizar **KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES** a exercer o cargo de Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa **Laboratório Quality Lab Ltda.**, devendo ser observado o disposto neste Voto, em especial, as condicionantes aplicadas, quais sejam:

abster-se de atuar como intermediária de interesses privados junto à ANVISA pelo período de 6 (seis) meses após a exoneração do cargo; e

a qualquer tempo, não atuar no âmbito de processos dos quais tenha participado, mesmo que em fase inicial e preliminar, no exercício de suas atribuições públicas.

Ressalta-se que as informações privilegiadas a que a consulente tenha tido ou venha a ter acesso no exercício de suas atribuições públicas devem ser resguardadas a qualquer tempo.

Outrossim, a consulente tem o dever de comunicar à CEP o recebimento de eventuais propostas de trabalho no setor privado que pretenda aceitar no prazo de 6 (seis) meses subsequentes ao seu desligamento do cargo, em conformidade com o disposto no art. 9º, II, da mesma Lei.

3. Na presente solicitação, em resumo, a Senhora KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES requer o desarquivamento dos Processos nº 00191.000196/2025-07 e nº 00191.000387/2025-61, para fins de reconsideração, tendo em vista que os votos exarados nos respectivos autos não contemplaram, em sua análise, os pontos apresentados pela Diretoria Colegiada da Anvisa por meio do Ofício nº 149/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA (6973707), referentes às atribuições institucionais do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente, conforme exposto em expediente anteriormente encaminhado, nos seguintes termos:

Assunto: Solicitação de desarquivamento do Processo nº 387/2025

À Comissão de Ética Pública, Coordenação de Conflito de Interesse

Com meus cordiais cumprimentos,

Considerando que, até o presente momento, não recebi orientação quanto às consultas anteriores dirigidas à CEP, na tentativa de identificar os procedimentos a serem adotados por esta servidora diante da iminente saída do cargo — especialmente no que se refere à aceitação de propostas de trabalho recebidas, medidas estas que visam garantir o amparo legal em sua plenitude, bem como a segurança da empresa proponente — venho, respeitosamente, solicitar o desarquivamento dos Processos 00191.000196/2025-07 e Processo nº 00191.000387/2025-61, para fins de reconsideração.

Cabe destacar que, conforme as orientações recebidas pela Comissão de Ética da Anvisa, esta servidora deveria aguardar as análises referentes às contribuições feitas pela Diretoria Colegiada da Anvisa à Comissão de Ética Pública, por intermédio do Ofício nº 149/2025/SEI/DIRETORPRESIDENTE/ANVISA, o que ainda não ocorreu formalmente.

Adicionalmente, ressalto que os votos exarados nos referidos processos não evidenciaram, em sua análise, os pontos apresentados pela Diretoria Colegiada, por meio do Ofício nº 149 — ora anexado.

Tais aspectos são, conforme informado pela Comissão de Ética da Agência, premissas essenciais para a segurança pessoal, profissional e da empresa proponente na materialização do aceite.

Ressalte-se que a análise dos relatores concluiu que “parte significativa das atribuições da conselente gravitam em torno de atividades de assistência, assessoramento e coordenação da agenda do Diretor Presidente”, entendimento este que vai de encontro às informações apresentadas pela Diretoria Colegiada da Anvisa.

Visando exaurir os pontos que têm sido motivos de consulta realizadas à CEP por esta conselente, remeto, para apreciação e juntada aos autos, o Ofício nº 149 e as demais consultas já encaminhadas e que ainda aguardam manifestação, para que possam subsidiar esta doura Comissão.

Renovo protestos de elevada consideração e apreço.

4. Anexo à sua solicitação, foram apresentados os seguintes documentos: i) um bloco de e-mails relacionados ao assunto (6973706); ii) o Ofício nº 149/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA, contendo exposição sobre as atribuições da Chefia de Gabinete do Diretor-Presidente da Anvisa (6973707); e iii) petição com as razões do pedido de reconsideração, nas quais se solicita manifestação da Comissão de Ética Pública (CEP) acerca das questões levantadas pela Diretoria Colegiada, conforme o conteúdo do referido Ofício nº 149/2025 (6973710).

II - FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, cumpre assinalar que, no tocante ao Processo nº 00191.000196/2025-07, restou configurada a preclusão da interposição do ato recursal então almejado, porquanto a interessada, em 24 de abril de 2025, apresentou nova consulta à Comissão acerca de conflito de interesses, formalizada nos autos do Processo nº 00191.000387/2025-61, ocasião em que lhe seria plenamente possível deduzir eventual pedido de reconsideração atinente ao primeiro feito, o que, entretanto, deixou de fazer.

6. Quanto ao Processo nº 00191.000387/2025-61, cabe esclarecer que, ao emitir o Voto nº 130 (6602332), foram consideradas as atribuições da Anvisa na proteção da saúde da população, por meio do controle sanitário de produtos e serviços, incluindo a regulamentação e fiscalização de alimentos, medicamentos, cosméticos e até mesmo dos ambientes, conforme disposto na Resolução RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, que aprovou e promulgou o Regimento Interno da Agência.

7. Nessa esteira, também foram sopesadas as atribuições da conselente no exercício do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente, descritas no art. 36 do mesmo regramento, nas quais se verifica o desempenho de função relevante para o cumprimento dos objetivos institucionais da Anvisa.
Reipo:

Art. 36. Compete ao Gabinete do Diretor-Presidente:

- I - assistir o Diretor-Presidente na execução do Planejamento Estratégico da Agência;
- II - coordenar a agenda do Diretor-Presidente;
- III - assessorar o Diretor-Presidente:
 - a) nas atribuições específicas quanto à gestão de riscos corporativos, controle interno, transparência e programa de integridade;
 - b) na definição de práticas para a melhoria da qualidade dos processos organizacionais; e
 - c) na proposição de alinhamentos entre as práticas de governança e de gestão da Agência.
- IV - prestar assistência ao Diretor-Presidente em sua representação política e social;
- V - subsidiar o Diretor-Presidente na preparação de seus pronunciamentos;
- VI - assessorar a Diretoria Colegiada perante:
 - a) o Conselho Consultivo da Anvisa;
 - b) o Conselho Nacional de Saúde;
 - c) Câmaras Setoriais; e
 - d) instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde (SUS).
- VII - orientar e controlar as atividades afetas ao Gabinete, especialmente as relativas a assuntos administrativos;
- VIII - promover a articulação e a relação institucional com órgãos governamentais e não governamentais, visando ao fortalecimento da participação social na atuação regulatória da Anvisa;
- IX - formular diretrizes e estabelecer estratégias para a implementação das políticas de coordenação e de fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), conforme preconizado pelo SUS;
- X - participar da formulação de políticas e diretrizes nacionais relativas aos processos de descentralização, planejamento, programação e financiamento das ações de vigilância sanitária, em articulação com o Ministério da Saúde e com a Comissão Intergestores Tripartite;
- XI - definir e aprovar as estratégias para o processo de descentralização e regionalização das ações de vigilância sanitária e os procedimentos sanitários de harmonização no âmbito do SNVS;
- XII - propor os recursos federais para financiamento das ações de vigilância sanitária e viabilizar o processo de pactuação nos fóruns de articulação tripartite do SUS;
- XIII - propor, coordenar e monitorar a execução dos Termos de Cooperação Técnica com Organismos Internacionais;
- XIV - apoiar as unidades organizacionais no planejamento, monitoramento e avaliação de projetos de cooperação técnica com organismos internacionais;
- XV - supervisionar:
 - a) a elaboração e a execução da Agenda Regulatória;

- b) o cumprimento de boas práticas regulatórias;
- c) a execução das boas práticas regulatórias no âmbito do SNVS.
- d) desenvolvimento e a implementação de ações e práticas de monitoramento da evolução de preços;
- e) desenvolvimento e a implementação de ações e práticas de avaliação dos impactos regulatórios;
- f) acompanhamento e análise de mercado;
- g) assessoramento econômico;
- h) simplificação administrativa;
- i) monitoramento e avaliação do resultado regulatório; e
- j) participação social nos processos de atuação regulatória.

8. Ao analisar o Ofício nº 149/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA (6973707), verifica-se que o documento, em verdade, limita-se a reiterar — ainda que com maior nível de detalhamento — as atribuições institucionais da Anvisa e do cargo de Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente, já previstas no Regimento Interno da Agência.

9. Não obstante a relevância da posição de Chefe de Gabinete da Presidência no arranjo institucional da Anvisa, cumpre ponderar que, em termos estritamente normativos, suas atribuições estão juridicamente qualificadas como de natureza assistencial e de assessoramento, em conformidade com o disposto no art. 36 do Regimento Interno. Trata-se, portanto, de um *locus* funcional que, embora se situe em contato direto com a direção superior, não detém a competência decisória típica das funções finalísticas do ente regulador.

10. O expediente em questão (6973707) detalha essas atribuições, mas, em essência, elas se conformam a uma lógica de apoio institucional, destacando-se, entre as mais relevantes:

- Assistir o Diretor-Presidente na execução do Planejamento Estratégico da Agência (inciso I);
- Assessorar o Diretor-Presidente: a) nas atribuições específicas quanto à gestão de riscos corporativos, controle interno, transparência e programa de integridade; b) na definição de práticas para a melhoria da qualidade dos processos organizacionais; c) na proposição de alinhamentos entre as práticas de governança e de gestão da Agência (inciso III);
- Prestar assistência ao Diretor-Presidente em sua representação política e social (inciso IV);
- Subsidiar o Diretor-Presidente na preparação de seus pronunciamentos (inciso V); e
- Assessorar a Diretoria Colegiada perante (inciso VI): a) o Conselho Consultivo da Anvisa; b) o Conselho Nacional de Saúde; c) Câmaras Setoriais; d) Instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde (SUS).

11. Dessa análise se extrai uma tensão característica: o cargo de Chefe de Gabinete, embora estrategicamente relevante devido à proximidade com a direção e ao acesso a informações sensíveis, mantém-se juridicamente enquadrado como função de **apoio e assessoramento**, e não de decisão. Essa distinção é essencial para o deslinde das controvérsias sobre potencial conflito de interesses, na medida em que permite diferenciar a **influência política e institucional**, concreta e relevante, da **competência jurídico-regulatória decisória**, a qual não lhe é formalmente atribuída.

12. Desse modo, considerando o disposto no Ofício nº 149/2025/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA (6973707) e cotejando as atribuições do cargo de Chefe de Gabinete da Presidência da Anvisa com a pretensão da consultente de atuar como Diretora de Assuntos Regulatórios em entidade privada, não se identifica potencialidade de conflito de interesses. Isso porque a maior parte das atribuições da consultente gravita em torno de atividades de apoio e assessoramento ao Diretor-Presidente, não lhe competindo a tomada de decisão em matérias sanitárias diretamente vinculadas às competências regulatórias da Agência.

13. Outrossim, a Comissão de Ética Pública (CEP) possui entendimento consolidado sobre a matéria, conforme os precedentes estabelecidos no Voto nº 130 (6602332), os quais replico a seguir:

- I - **processo nº 00191.000196/2025-07 - Chefe de Gabinete na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, (CGE - I) - atividade pretendida:** Pretensão de exercer o cargo de Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa Peixoto Importação e Exportação Ltda. - 273^a RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos);
- II - **processo nº 00191.000095/2025-28 - Assessora na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, (código CA-II) - atividade pretendida:** Pretensão de exercer o cargo de Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa OATI Assessoria Empresarial Ltda. - 272^a RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida);
- III - **processo nº 00191.001170/2024-97 - Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, código (CGE-I) - atividade pretendida:** Pretensão de assumir o cargo de Consultora e Coordenadora de Assuntos Regulatórios e Legislativos relacionados a Saúde, Medicamentos, Alimentos e tabaco na empresa de consultoria RG Political Intelligence. - 270^a RO (Rel. Bruno Espiñeira Lemos); e
- IV - **processo nº 00191.000575/2022-46 - Diretora-Adjunta da Terceira Diretoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, código (CGE-I) - atividade pretendida:** Pretensão de atuar no mercado privado no exercício de atividades vinculadas à área da saúde. - 242^a RO (Rel. Edvaldo Nilo de Almeida).

14. Diante do exposto, mantendo o Voto por seus fundamentos quanto à inexistência de conflito de interesses no caso concreto e indefiro o presente pedido de reconsideração, permanecendo inalterado o Voto nº 130 (6602332) nos autos do processo 00191.000387/2025-61, autorizando, assim, **KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES** a exercer o cargo de Diretora de Assuntos Regulatórios na empresa Laboratório Quality Lab Ltda.

III - CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, **voto pelo indeferimento** do Pedido de Reconsideração formulado por **KARIN SCHUCK HEMESATH MENDES**, com a consequente **manutenção da decisão anteriormente proferida no Voto nº 130 (6602332)**.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 29/09/2025, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

